



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 744413/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: ALICE ALVES FERNANDES ROSA, AMANDA MARTINS DE SOUZA, CLEIDE APARECIDA SOARES, EDUARDO JOSE RAMOS DA SILVA, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, KARINA ANGELICA GEIB, LAERTON WEBER, MAICA CRISTIANE STACKE, MUNICÍPIO DE MERCEDES, PRISCILA DOS SANTOS, REGIANE HACK SCHMIDT, ROSELI SCHMIDT, SOLANGE MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3074/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital nº 1/2019 – Registro – Recomendação.

RELATÓRIO

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Mercedes, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, publicado em 06/09/2019.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução nº 13357/25 – COAP, peça 16) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 899/25 – 6PC, peça 19) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de determinação ao Ente, nos termos propostos pelo Setor Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Mercedes, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, já citado. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 03/06/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, entretanto, a fase foi enviada em 14/11/2023.

Oportunizado o contraditório, o Ente se manifestou acerca do questionamento por meio da peça 15, alegando em síntese que:

“Ocorre, pois, que no período passou o Município por alterações em seu setor de recursos humanos, o que provavelmente ocasionou a não observância de tal prazo. (...) As admissões em tela, pois, deveriam ter sido informados no período em a servidora Sonia Kiyomi Yukawa estava em exercício. Contudo, por questões desconhecidas, mas muito provavelmente em face das alterações havidas no setor de pessoal, a providência não foi tomada no tempo oportuno. Inobstante, de se reconhecer que a inobservância de tal prazo, que possui natureza eminentemente procedimental, não tem o condão de afetar a higidez e legalidade dos atos de admissão submetidos a registro por parte deste C. Tribunal de Contas. As normas constitucional e infraconstitucionais relativas à admissão de pessoal foram respeitadas, tanto que não há indicação de irregularidade por parte da CAGE”.

Desta forma, analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois, pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento consolidado por este Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao Ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado, porém, com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Mercedes, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela expedição de recomendação ao Município de Mercedes, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

- a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Registrar os atos de admissão realizado pelo Município de Mercedes, mediante Concurso para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital nº 1/2019, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada.

II. Recomendar ao Município de Mercedes, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018.

III. Determinar para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente